

MARLLON DANILLO FURTADO DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: os efeitos jurídicos das
Sentenças que constataam a constataam a alienação parental**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

MARLLON DANILLO FURTADO DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: os efeitos jurídicos das
Sentenças que constataam a alienação parental**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof^a. M.e Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2022

MARLLON DANILLO FURTADO DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: os efeitos jurídicos das
Sentenças que constataam a alienação parental**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeramente gostaria de agradecer a Deus por ajudar em todos os dias em que estive empenhado na elaboração do trabalho me inspirando a sua maneira. Agradeço ainda, aos meus pais por bancarem esta jornada tanto emocionalmente quanto financeiramente, a minha orientadora Camila Rodrigues de Souza Brito que até mesmo em dias que estávamos distrante em razão da pandemia do covid-19, e com sua paciência superou este obstaculo e com excelência ajudou em todas as fases deste trabalho, agradeço a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para a realização deste artigo, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

Diante das problemáticas das famílias brasileiras, ocorrida em sua grande maioria após a separação de cônjuges, o presente estudo busca fazer uma análise das conclusões das doutrinas quanto ao tema alienação parental, ou seja, um estudo do direito material do tema e, ainda transcorre dos procedimentos utilizados nas ações que tratam da prática mencionada, tais como mediação e estudo social, além de discorrer das decisões de magistrados e os cuidados que os julgadores deverão partir-se na aplicação em casos concretos, ao fim em virtude de uma alteração recente diante da lei 14.340/2022, apenas será demonstrado uma breve interpretação do texto, em razão da falta de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Ao todo o trabalho partiu do procedimento de pesquisa utilizado fora a pesquisa teórica, bibliográfica, documental e doutrinária o presente estudo. A sistemática em si demonstra que apesar de a lei prevê ao exemplo de certas medidas para coerção da Alienação Parental o julgador terá que compreender se o emprego da medida irá atender o melhor interesse do infante ou adolescente, sendo assim fazendo este uma análise dos efeitos decorrente da decisão, ou seja, os efeitos jurídicos.

Palavras-Chave: Alienação Parental, Mediação, Sentença.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ALIENAÇÃO PARENTAL	02
1.1 Conceitos de Alienação Parental (AP)	02
1.2 Síndrome da Alienação Parental (SAP)	04
1.3 Os Direitos da Criança e Adolescentes assegurados pelo Código Civil (CC) e Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca).....	06
1.3.1 Família	06
1.3.2 Guarda	07
1.3.3 Da convivência familiar (visitas).....	09
1.3.4 Dos alimentos	09
1.4 A lei da alienação parental no Brasil- lei n. 12.318/2010.....	10
CAPÍTULO II – ATOS PROCESSUAIS OCORRIDOS DURANTE A AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	12
2.1 Mediação.....	12
2.1.1 Resumo histórico	13
2.1.2 Conceito.....	13
2.1.3 Princípios da mediação.....	14
2.1.4 Conciliação	15
2.1.5 O uso da conciliação/mediação como solução da alienação parental	16
2.2 A perícia psicológica nas ações de alienação parental	18
2.3 Entendimentos Jurisprudenciais quanto o assistente social nas ações de alienação parental.	21
CAPÍTULO III - DAS SENTENÇAS QUE CONSTATAM A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	22
3.1 Da constatação da alienação parental e os cuidados que o magistrado julgador deve observar na propositura de uma condenação.....	22
3.2 Das novas disposições da lei de alienação parental estabelecidas pela lei 14.340/2022.	24

3.3	Das medidas coercivas	25
3.3.1	Dano moral nas ações de alienação parental.	28
3.4	Casos reais que versaram sobre alienação parental	29
CONCLUSÃO		32
REFERÊNCIAS.....		33

INTRODUÇÃO

Em 26 de agosto de 2010, a Lei de nº 12.348 passou a ser responsável em dispor as regras sobre a alienação parental. A lei então mencionada trouxe requisitos a fim de solucionar conflitos recorrentes no âmbito familiar brasileiro.

Assim o presente documento visará analisar as disposições da lei e forma inicial irá expor visões doutrinárias da parte do direito material e passará no segundo capítulo por uma transição, ou seja, discutirá também na parte processual da prática estudada, no último capítulo serão expostos alguns julgados contemplando-os de maneira concisa na busca de compreender tais decisões.

O tema se justifica diante da problemática das famílias brasileiras, ocorrida em sua grande maioria após a separação de cônjuges, sendo um dos genitores ou até mesmo outros familiares que obtêm a guarda, o precursor da interferência da formação psicológica dos infantes ou adolescentes.

Salienta-se que o assunto ainda é de difícil compreensão, mesmo após a lei vigente, uma vez que a vítima paterna ou materna na maioria das vezes não possui o conhecimento que seus filhos que também são vítimas estão sofrendo com tal interferência e/ou ao menos sabem da existência de uma via judicial, para a solução da temática.

Para isto, o método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

CAPÍTULO I – ALIENAÇÃO PARENTAL

Esse trabalho tem como objetivo explorar uma das problemáticas das famílias brasileiras, ocorrida em sua grande maioria após a separação de cônjuges, sendo um dos genitores ou até mesmo outros familiares que obtém a guarda, o precursor da interferência da formação psicológica dos infantes ou adolescentes. Além de discorrer sobre alguns direitos fundamentais que, quando respeitados, diminuem consideravelmente as chances da ocorrência da Alienação Parental.

1.1 Conceitos de Alienação Parental (AP)

Em 1985, o psiquiatra norte americano, Dr. Richard Gardner, criou o termo alienação parental, para se referir a situação em que a mãe ou pai de uma criança faz com o que o seu filho acabe com qualquer laço afetivo com o genitor, sem qualquer justificativa, na busca de abalar a relação destes (REGO, 2017, p. 28).

Nesta lógica, destaca-se que tal ação geralmente ocorre após o fim de uma relação amorosa, em que os até então casais passam a terem vários sentimentos decorrentes do fim da relação, estes sentimentos tendem a agravar quando o término é feito com litígio e, além disso, os sentimentos acabam interferindo nas discussões de guardas, convivência e até mesmo nas decisões da residência fixa das crianças ou adolescentes, prejudicando a busca do melhor interesse destes, arrastando muitas vezes essas decisões para instruções judiciais.

Ocorre ainda que, os problemas íntimos de casais separados não resolvidos, não terminam com o fim da relação e os sentimentos citados de forma

desleal são repassados aos filhos pelo guardião interferido na formação psicológica do infante e/ou do adolescente, ocorrendo a alienação parental.

Assim, a alienação parental é caracterizada como uma prática realizada por um dos guardiões quando este desfigura outro parente perante a criança. Em sua grande maioria o alienador desmoraliza, desqualifica e marginaliza o outro progenitor, criando barreiras para uma boa relação paterna ou materna, por motivo de vingança.

Para o doutrinador Sílvio Venosa, a alienação parental deve ser vista como uma moléstia e em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é, mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos, ou seja, é utilizada como instrumento de vingança (2011, p. 333).

Essa prática fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal, uma vez que no art. 227 dispõe que os menores impúberes possuem direito à convivência familiar e comunitária, e incumbe a própria família, a comunidade, a sociedade e ao Estado, assegurar tal direito. (Brasil, 1988)

Conforme Pamela Rego (2017, p. 29), a alienação parental deve ser considerada como uma patologia psíquica gravíssima, e faz com que acomete o genitor, manipulando-a afetivamente. Conclui Pamela ainda que, este fenômeno deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individualização, ou seja, o alienador não consegue perceber o filho como ser diferente dele, e utiliza de mecanismos para continuar sufocando entre pai/mãe e filho como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança.

Dias (2013, online) por sua vez relata que uma das consequências negativas que pode acontecer por conta da alienação é a denominada “efeito bumerangue”, efeito que ocorre quando o filho que sofre a alienação, depois de alguns anos, descobre toda a realidade, conhecendo dessa forma o “outro lado” da história, e constata que durante toda a vida odiou um inocente.

Quanto a este efeito, complementa Jordão (2008, online) que o alienado descobre que só foi usado como um objeto de vingança nas mãos do

alienador e que todo sentimento negativo vivenciado por ele durante anos não passou de um mero engano. Nesta situação o filho vive outro momento difícil, passando por raiva, frustração e um sentimento de culpa por ter acreditado fielmente em seu alienador.

Além disso, a Alienação Parental também pode ser descrita como “Implantação de Falsas Memórias”, trazendo fatos que não correspondem com a realidade dos fatos, afastando os filhos de parente por mera repudia de um relacionamento mal resolvido. Assim, é digno de nota afirmar que é essencial a participação do Poder Judiciário intervir nesta problemática para que este seja tanto o preceptor do ato da alienação parental, quanto o cerceador da prática trazendo punições educativas, de maneira que possa resolver o imbróglio tão discutido nos dias de hoje.

1.2 Síndrome da Alienação Parental (SAP)

“*Ab initio*” para conceituar o que de fato tende a ser a Síndrome da Alienação parental, devemos primeiramente entender a etimologia da palavra Síndrome, termo este utilizado na Medicina e na Psicologia, a palavra Síndrome tem sua origem do grego “*syndromé*” que tem por significado “reunião”, ou seja, é Usada para determinar a atribuição de sinais e sintomas que podem estabelecer uma determinada condição. Pelo o exposto, o psicólogo e o criador do termo SAP Richard A. Gardner, conceitua a síndrome como:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, online).

Ainda Garden (2002, online), definiu os principais sintomas apresentados por um infante/adolescente que sofre desta prática, dentre eles este menciona algumas mudanças no convívio social, quais sejam: Ausência de ambivalência; Atribuição automática daquele quem tem o poder da guarda e age de forma alienada no conflito parental; Espalhamento da hostilidade do genitor alienado com à família e os amigos; Uma ação desfigurada contra o genitor alienado; Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor; O fenômeno do “pensador independente”; A presença de encenações ‘encomendadas’ e Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.

Igualmente, destaca-se que apesar de se complementarem a Alienação e a Síndrome da Alienação teoricamente são diferentes, na medida em que a Alienação Parental consiste na Ação, ou seja, na prática de descaracterizar outro parente, e a Síndrome da Alienação Parental está para os efeitos decorridos da Ação.

Logo, frisa-se que não há como discorrer sobre o tema Alienação parental sem mencionar a Síndrome de Alienação Parental, pois estão interligadas, vejamos o que Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, elucida sobre o tema:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (2010, p.269).

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias (2010, p.16) síndrome tem por significado distúrbio e a síndrome da alienação parental esta é derivada em razão da incidência de reações emocionais transmitidas do genitor aos filhos. Já a alienação são os atos que desencadeiam verdadeira campanha desmoralizadora, levada pelo alienante que nem sempre é o guardião.

1.3 Os Direitos da Criança e Adolescentes assegurados pelo Código Civil (CC) e Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca).

Ora, não há como discorrer sobre fatos que ferem direitos fundamentais de criança e adolescente sem mencionar quais as previsões legais que asseguram tais direitos. Ademais, é importante destacar o que de fato o código civil estabelece como convívio familiar e proteção dos infantes e adolescentes, ou seja, deste advém às fundamentações das decisões que estabelece os direitos de guarda, alimentos e visitas.

Quanto ao Eca, este é extremamente importante, na promoção da assistência de forma integral na proteção dos direitos básicos de infantes e adolescentes, quais sejam: liberdade; respeito; dignidade; saúde; educação; cultura; convivência familiar e comunitária; lazer e proteção. Tais direitos possuem relevância ao tema uma vez que estes podem ser utilizados pelo alienador para justificar tal prática, além de que uma vez respeitados tais direitos diminuem consideravelmente a ação debatida. Assim, brevemente abaixo irá abordar cada disposição de direitos relevante ao tema, previstos nos códigos supramencionados.

1.3.1 Família

O doutrinador Silvio Rodrigues (2004, págs. 4 e 6) preconiza que a família como aquela formada por aqueles que possuem um vínculo de sangue, e que o desenvolvimento da união entre o homem e a mulher deve ser protegido pelo estado, o qual é o meio que embasa a sua organização social.

Contudo o conceito de família na carta magna Brasileira, sobre some os conceitos desta família patriarcal descrita, da qual tinha apenas o homem como provedor do lar. Ainda, apesar do art. 226 da constituição federal (Brasil, 1988) não apresenta uma taxação do que de fato compõe uma família, atualmente mesmo que não previsto por lei, vislumbra-se do reconhecimento perante a sociedade de várias comunhões de famílias, inclusive a do mesmo sexo.

Não obstante, frisa-se que mesmo que não possua um modelo explicativo de família cabe ao direito ser o responsável de proteger os direitos

fundamentais, dentre eles o da prevenção de danos psicológicos que deriva da Alienação Parental. Assim, insta dizer com o nascimento de um filho ou até mesmo filho adotivo, é atribuída ao casal para estes o dever de proteger e fiscalizar para que a prole usufrua dos direitos fundamentais, sendo estes os alicerces dos infantes mesmo que depois de separados e que um bom relacionamento entre este sem sombra de dúvida atende ao melhor interesse dos infantes e adolescentes.

Na medida em que, nem mesmo após a separação ou divórcio pode pai ou mãe se eximir-se da atuação no poder familiar nem mesmo não possuindo a guarda, podendo este inclusive responder criminalmente pelo crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal (CP) (Brasil, 1940).

1.3.2 Guarda

Apesar de existirem diversos formatos de guarda pelo mundo, atualmente o Brasil no seu Código Civil dispõe no art. 1.584 de apenas dois formatos, a saber, Guarda Compartilhada ou Unilateral, sendo esta disposição à fundamentadora de selecionar os genitores ou parentes responsáveis pelos atos da vida civil da criança.

Veja o que interessa do art. 1584 mencionado:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008) (Brasil, 2002).

Resumidamente, quando a guarda é unilateral compete a um responsável exercer as atividades dos atos civis da criança, ou seja, quem matricula na escola, quem leva ao médico, dentre outras, já quando compartilhada essa atribuição é dívida entre os guardiões, para tanto, esta disposição não afasta o poder familiar de fiscalizador, devendo ainda ser convencionalizada.

Diferente do que delibera o código civil, o Eca possui uma aplicabilidade de guarda diferente, veja o que dispõe o art. 33 do ECA e esse de fato caracteriza a guarda, observe:

Art. 33. da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (Brasil, 1990).

Para o doutrinador Wilson Donizeti Liberato (2015, p.42) o ECA propõe que a guarda atuará como elemento fundamentador em casos que possui riscos e danos à criança.

Assim como a Alienação Parental é lesiva aos infantes e menores impúberes e, uma das medidas coercivas para o cerceamento da prática discutida é a mudança do formato da guarda quando esta já discutida em juízo.

Todavia deve de maneira soberana ser respeitado o melhor interesse da criança e do adolescente, vez que quando a alteração de residência juntamente com a guarda pode acarreta em danos psicológicos mais sérios que até mesmo o ato de alienar, em virtude do lar fixo da criança pode este fazer parte de sua formação de identidade.

1.3.3 Da convivência familiar (visitas)

Outro Direito fundamental dos infantes e dos adolescentes é o direito de visitas a genitores e avós, disposto no art. 1.589 do Código Civil (Brasil, 2002), devendo este ser discutido quando os genitores possuem residência diferente, não havendo formato habitual devendo ser preservado o melhor interesse da criança tanto pelos genitores quanto pelo juiz.

Esta disposição de direito, é utilizado como uma ferramenta, algumas vezes por parte do alienador, que deveras vezes mudam de comarca sem o consentimento do outro genitor, um meio de procrastinar a Alienação Parental sem que esta seja perceptível, afastando os genitores do poder familiar, tendo sido inclusive texto de lei, a saber, a lei 12.318/2010, no art. 2º, Parágrafo único, Inciso IV e VII (Brasil, 2010).

Assim, sendo uma das ações corriqueiras do Alienador para continuar tendo influência da Ação na prole, sem que as falsas memórias sejam também perceptíveis ao filho, vez que uma das ações praticadas na Alienação Parental também é o disseminamento de fatos que não coincide com a realidade dos fatos reais.

E, este direito segue a mesma compreensão da guarda, uma vez que entra a atuação do Eca Apenas quando é vislumbrada a discussão de risco a criança e também segue a mudança/suspensão deste direito como medida coercitiva para a Alienação Parental uma vez reconhecida em juízo.

1.3.4 Dos alimentos

Quanto aos Alimentos, este possui previsão legal na lei n. 5478/1968 (Brasil, 1968). Assim como no Código Civil no art. 1.695, este direito é responsável na ajuda do sustento dos filhos (Brasil, 2002).

Apesar de não seguir a mesma linha de raciocínio como medida coercitiva, este em suma é um elemento utilizado como permuta de direitos, por parte do alienador vez que este utiliza a suspensão de convivência para que o genitor devedor arque com as pensões em atraso e reflète tal discussão aos filhos,

afastando este do genitor, sobre a justificativa que o pai ou mãe não arcou com as devidas obrigações.

Contudo esta prática é tão grave que pode ser discutida, tanto como Alienação Parental como em esfera criminal, pelo crime denominado no CP como crime de desobediência, nos casos em que as visitas são discutidas em juízo.

Outro reflexo do discorrido, acontece quando o genitor pagador dos alimentos entende que o guardião ou mesmo o alienador não libera as visitas e este suspende de forma espontânea os pagamentos das pensões, ou seja, tal situação infringe um direito indisponível e em ambas o prejudicado são os filhos.

1.4 A lei da alienação parental no Brasil- lei n. 12.318/2010

Assim, pensando em resguardar os direitos fundamentais previstos na constituição federal, no código civil e no estatuto da criança e adolescente os legisladores brasileiros trouxeram a alienação parental ao ordenamento jurídico em 26 de agosto de 2010 por meio da lei de n. 12.318. Esta lei valeu-se dos conceitos expostos no tópico anterior e certamente foi criada para evitar e punir os danos psicológicos ao alienado.

E assim, o legislador caracteriza a alienação parental, veja:

Caput do Art. 2º da Lei n. 12.318/2010-Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010)

Fazendo uma interpretação hermenêutica do bojo do caput do art. 2º da lei podemos perceber que a maior preocupação é, de fato, a criança ou o adolescente, assim como é possível identificar os polos da prática discutida, quais seja polo ativo (o alienante), autor da ação, e o outro, o alienado, que sofre as respectivas consequências.

Além disso, o art. 2º no parágrafo único da lei discutida traz um rol capaz de explicar o que de fato tende a ser a alienação parental, observe:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010)

O artigo 3º por sua vez ressalta a importância da proteção dos direitos fundamentais expostos no tópico anterior, expõe também o abuso moral exercido na prática da Alienação Parental.

No art. 4º, caput discorre quais são os indícios que devem ser observados para a propositura de uma ação judicial, além de expor que tal ação possui tramitação prioritária, além de indicar que poderá valer-se o magistrado, se entender que os indícios apresentados em juízo prejudiquem as crianças e/ou adolescentes e, a requerimento ou até mesmo de ofício aplicar as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos.

Ocorre que a identificação da prática da Síndrome da Alienação Parental, muitas vezes não é de fácil percepção ao magistrado, assim o art. 5º da lei supramencionada, atribui ao juiz se necessário determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial.

Ainda, o legislador apresentou medidas para evitar o sancionar a prática discutida, todavia diante sua importância tais medidas será destacada em âmbito próprio.

CAPÍTULO II – ATOS PROCESSUAIS OCORRIDOS DURANTE A AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo serão abordados alguns atos processuais que ocorrem durante as ações de Alienação Parental, tais atos são as formas de solução de conflitos e a perícia, expondo seus princípios e a sua previsão legal de maneira que destaque a importância quanto ao peso destes atos para o desenvolvimento da sentença que será abordada no último capítulo seguinte, ou seja, o capítulo é a transição da parte material do tema já apresentado para a parte processual.

2.1 Mediação

Tanto de forma extrajudicial quanto de forma judicial, a mediação está presente na busca de suprimir a falta do diálogo ocorrido pelos dinamismos no âmbito familiar.

Desta forma com a Alienação Parental não é diferente e, este mecanismo passou a ser requisito presente desde 2015 com o atual Código Processual Civil (Brasil, 2015).

Destaca-se que a dispensa prevista neste código citado é retirada de pauta das Ações de Família com a vigência da Lei denominada como lei de mediação de n. 13.140, nos art. 3º e 27º (Brasil, 2015).

Assim passou a ser a mediação nas ações de família um dos principais meios de solução de conflitos, em razão de esta evitar desgastes processuais e de maneira harmônica restaurar relações conflituosas, diminuindo demandas processuais.

2.1.1 Resumo histórico

Inicialmente, destaca-se que o ingresso da mediação no ordenamento brasileiro é recente, tendo esta modalidade processual apenas sido incluída em 2015 juntamente com vigência do atual CPC (Código Processual Civil). Quanto a mediação Fernanda Tartuce elucida o seguinte:

Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável. (2018, p. 4)

Observa-se que, apesar desta forma de solução de conflitos ter ingressado recentemente no Brasil, esse meio de solução de conflitos sempre foi utilizado desde os primórdios da civilização.

Além disso, o ingresso dessa medida no ordenamento jurídico era notadamente uma questão de tempo, visto que a Constituição Federal vigente, já possuía indícios e meios que procuravam soluções jurídicas de conflitos com as mesmas características, ou seja, céleres e pacíficas, dentre tais meios pode-se listar a solução pacífica de conflitos internacionais ou nacionais e a criação de juizados especiais.

Veja ainda que, o conceito e algumas doutrinas que regem o tema desta fase processual.

2.1.2 Conceito

O art. 1º, parágrafo único da Lei 13.140/2015, é responsável em expor o que de fato tende a ser mediação, note:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (Brasil, 2015)

Além disso, para uma conclusão mais afincada do que tende a ser mediada é necessário a leitura de algumas doutrinas que regem o tema, quanto a isso a doutrinadora Lilia Maia de Moraes (2003, p. 21) conceitua a mediação, como, um mecanismo consensual, de forma que soluciona os conflitos através da ajuda de uma terceira pessoa imparcial e, esta deverá ser escolhida pelas partes, sendo as partes para tanto as únicas responsáveis na melhor decisão.

O que vai de encontro com que o doutrinador José Vasconcelos Sousa (2002, p. 19 e 20) que idealiza a mediação como uma procura de acordo dentro a zona possível das partes, de forma que seja objetiva e satisfatória.

Basicamente, pelo exposto é digno de nota que as partes através de um terceiro que não possui interesse nenhum na causa, fazem uma audiência com um único fim a solução do conflito de forma pacífica, e como o tema principal versa sobre o direito de família essa mediação deve ir além desse pensamento e prezar pelo melhor interesse do infante ou adolescente.

2.1.3 Princípios da mediação

Sendo princípio um conjunto de normas ou padrões de condutas que devem ser seguidos, levam consigo a responsabilidade de nortear algum conceito, logo, entender os princípios da mediação propositalmente acarretará em um melhor entendimento quanto esta fase é importante para a conclusão de uma ação de Alienação Parental.

Inicialmente dentro os princípios da mediação destaca-se o princípio da autonomia das partes este princípio indica que nas mediações a participação das partes é de forma espontânea. Assim não há uma regra protocolar de interferência podendo as partes participar a qualquer tempo.

Quanto ao tema Lia Sampaio e Adolfo Braga (2017, p. 53), asseveram que o fato de ser voluntária a mediação esta deveria ser optativo pelo instituto vez que se tornará indiferente se uma das partes não optarem por participar no ato.

O princípio da Cooperação indica que as partes como adversárias e em caso de acordo não há um vencedor como aludido de uma sentença condenatória, mas sim uma cooperação sempre de forma pacífica e equilibrada.

Outro princípio como o princípio da decisão das partes e da isonomia evidencia que as partes devem ser concisas quanto sua decisão de firmar ou não um acordo, na medida em que este princípio atribui tal empoderamento e, para a firmação desta é necessário que não seja feito o uso de pressão. Quanto ao tema Warat (2001, p. 88) explana que nas mediações as práticas sociais se configuram como forma de instrumento ao exercício da cidadania, resultando na educação da sociedade, para facilitação em suas divergências e assim a sociedade poderá tomar suas decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um conflito. Completa que a autonomia de decisão configura, em termos de identidade e cidadania.

Neste âmbito de isonomia, o princípio de imparcialidade do mediador está interligado, tal princípio assevera que o mediador é apenas o facilitador, ou um terceiro desinteressado, devendo ser completamente imparcial durante toda a solenidade, para tanto ainda tem o dever de resguardar a ordem e o equilíbrio. E, caso o mediador sinta ser tendencioso a este cabe suspender o procedimento.

Ainda, pensando no conforto e na fluidez da mediação o princípio da informalidade significa que não uma norma e/ou procedimentos. Devendo prezar sempre pela liberdade das partes na busca de uma solução comum. Neste caso a ausência de formalidade não significa que não há padrões mínimos necessários, técnica ou seriedade. Observados os princípios, estes implicaram diretamente para que os magistrados decidam pela idealização da audiência na modalidade de mediação.

2.1.4 Conciliação

A conciliação por sua vez, apesar de ser uma forma de solução de conflitos assim como a mediação possui peculiaridades próprias. Destaca-se que a origem etimológica da palavra conciliação vem do latim “*conciliatio*”, e

conforme o dicionário Aurélio, tem por significado ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonização de litigantes.

Utilizada como instrumento de pacificação social, a conciliação tem por objetivo uma compreensão positiva, sempre buscando uma melhor compreensão positiva dos conflitos. Assim é fácil vislumbrar que o judiciário preza a utilização deste instrumento tanto por sua celeridade quanto pelo dialogo capaz de proporcionar voz das partes.

Para este instrumento, é necessária a presença de um operador, denominado como conciliador e, este por sua vez deve vale-se de alguns conceitos para até mesmo diferenciar uma conciliação de uma mediação. Basicamente conciliador no quanto da audiência deverá ser um facilitador e estimulador da solução de conflito, valendo-se de linguagem neutra e sem favorecimento.

Frisa-se ainda, que os dois mecanismos utilizados pelo judiciário, ou seja, a mediação e a conciliação valem-se dos mesmos princípios, desta forma rotula-los novamente se torna pleonástico. Além disso, é importante compreender a diferença entre ambas para saber qual delas será utilizada nas ações da alienação parental.

Por fim, é digno de nota que atualmente estes instrumentos são de suma importância para o acesso à justiça, na medida em que as partes interessadas vislumbram estes mecanismos céleres e não temem o grande alongamento de um processo judicial.

2.1.5 O uso da conciliação/mediação como solução da alienação parental

Tanto a mediação quanto a conciliação assumem um compromisso, este compromisso se resume na tentativa de que as partes cheguem a um senso comum. Neste retrospecto, destaca-se que como a Alienação Parental e tema discutido nas Varas de Família, esta ferramenta é de extrema importância pois o problema gira em torno de problemas de relacionamentos, o que deveras vezes é resolvido com dialogo.

Para raciocinar a importância da Mediação/ Conciliação nas ações que versam sobre alienação parental, destaca-se ainda que, a Lei 12.318/2010 ainda

quando projeto o legislador previa um modelo de mediação na redação do art. 9º, basicamente um regime próprio, note a redação do caput do art. 9º. que fora vetado: “As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial”. (Brasil, 2010).

Contundo, o até então Presidente da República o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, vetou o art. justificando o veto da seguinte forma: O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais desolução de conflitos. Justificou ainda que, o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Brasil, 1990), que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável. Observem que com este entendimento presidencial já se descarta de plano o emprego da conciliação das Ações da Alienação Parental.

Não obstante, tanto os entendimentos doutrinários quanto os entendimentos jurisprudenciais não vão de encontro ao veto e subtendem que é ideal a utilização da mediação para este tipo de ação, note as palavras de Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno:

Talvez o veto presidencial pudesse ser repensado se a mediação não fosse vista nesse contexto da alienação parental como uma mera alternativa da justiça, substituindo o julgador, como se a mediação se tratasse de um procedimento de arbitragem, quando, em realidade, a mediação se apresenta como um importante auxiliar do juiz, tal qual relevante se mostra o auxílio judicial dos psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais na prospecção processual dos indícios de alienação parental e na articulação dessas técnicas de identificação, tratamento e prevenção da síndrome da alienação parental. (2017, p. 137)

Ocorre que, por essas decisões e pela a matéria da Alienação Parental ser muito complexa existem uma série de observações a serem cumpridas, para Cardin e Ruiz (2017, p 301) a mediação deverá se valer de uma série de desenvolvimento dos trabalhos, durante as reuniões, de comedidores, a saber: psicólogos, assistentes sociais, psicoterapeutas, psicanalistas, posto que, muitas

vezes, a raiz do conflito não reside numa questão jurídica envolvendo pessoa com pessoa, ou com pessoas relacionadas a bens. A interdisciplinaridade, aqui, é uma exigência para bem pacificar as relações dos sujeitos em conflito de interesses.

Assim, nas hipóteses que a síndrome da alienação parental se mostra em um grau elevado é necessário resolver a lide em sentença, na medida em que o modo consensual será infrutífero. Conclui-se, portanto, que muito embora a mediação seja ineficaz em alguns casos nas ações de alienação parental a tentativa desta deve ser considerada pelo juízo competente, na medida em que a falta do diálogo nesta ação é um dos problemas a ser superado. Por meio dela, os genitores podem finalmente enxergar que o bem-estar dos filhos é a questão mais importante.

2.2 A perícia psicológica nas ações de alienação parental

No tocante o uso da perícia psicológica nas Ações que envolvem a Alienação Parental, é necessário primeiro antes de adentrar entender a real dimensão que este procedimento tem nesta prática ou em quaisquer ações judiciais. Quanto a isso Freitas, informa que:

A perícia multidisciplinar será um dos instrumentos no conjunto probatório da ação. A produção da perícia como prova processual possui um caráter objetivo e outro subjetivo. O primeiro se dá pelo fato de que o instrumental apresentará nos autos da ação um instrumento hábil e verificável, que tem por finalidade demonstrar a existência de um fato. O segundo é a influência psíquica que a perícia produz, pois retratar- documentar- uma realidade fática traz às partes envolvidas na ação a possibilidade de apreciação da prova produzida, para que seja corroborada ou contestada (FREITAS, 2010, p. 64).

Destaca-se o art. 5º da Lei 12.318/2010, como o responsável para indicar de quais formas o profissional responsável deverá valer-se, além de prevê que quando havendo indícios da prática da alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz deverá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, contempla ainda do citado art. do que deve ser extraído do laudo (Brasil, 2010)

Desta forma contempla de quando o julgador deverá utiliza-se da equipe multidisciplinar, veja:

Art. 5. (caput) § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. § 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022). (Brasil, 2010)

Nota-se, portanto, que o auxílio da equipe multidisciplinar é de suma importância na medida auxilia o juízo a tomar a melhor decisão. Nessa perspectiva o autor Buosi (2012, p. 130-131) exclama que o profissional perito ligado à assistência social deve compreender a importância de seus entendimentos, identificando as condições e realidade social existentes, apresentando qual a melhor decisão ao infante e adolescente, sendo de forma mais precisa quando envolver guarda, relata ainda Buosi que quando o tema volver alienação parental o profissional que deve ser destinado a ação deve ser um que esteja voltado a psicologia e suas palavras completa que o profissional “não se restringe a situações objetivas de estrutura ou realidade social daquela família, e sim aos impactos e às questões subjetivas e psicológicas envolvidas dos parentes que têm ou mantêm a guarda da criança que foi vítima.”

Assim, a entrevista é um instrumento de trabalho do assistente social para levantamentos de registros de informações que compõem a história de vida

das partes, podendo assim ter uma análise conclusiva para o objetivo que é a solução do problema.

Fávero aponta o seguinte:

Em Serviço Social, é por meio da entrevista que se estabelecerá um vínculo entre duas ou mais pessoas. Os objetivos a serem buscados por quem a aplica e os fundamentos da profissão é que definem e diferenciam seu uso. A coleta de informações, por meio de técnicas de entrevista, além do conhecimento e compreensão das situações, possibilita a construção de alternativas de intervenções, devendo, para tal, partir do manifesto pelos sujeitos e/ou situação que provocou a ação, em direção à construção sóciohistórica-cultural, daquilo que se busca apreender. O diálogo é o elemento fundamental da entrevista, exigindo dos profissionais a qualificação necessária para desenvolvê-lo com base em princípios éticos, teóricos e metodológicos, na direção da garantia de direitos. (2005, p. 121)

Quanto à ajuda do laudo para a decisão do magistrado o Fávero (FÁVERO, 2005, p. 127,128) assevera que o laudo técnico é utilizado no meio judiciário como meio de prova, dando suporte, e no caso o serviço social embasa qualquer decisão que tratar da psicologia, com uma estrutura para cada ação assim o autor descreve que com “uma identificação breve dos sujeitos envolvidos, a metodologia para construí-lo [...], um relatório analítico da construção histórica da questão estudada e do estado social atual da mesma e uma conclusão ou parecer social”.

Para tanto, é notável a importância da prova técnica nos autos que versam sobre alienação parental e que os profissionais responsáveis por este estudo estejam habilitados para o feito, e precisam gozar de conhecimento teórico, técnico, histórico, psicológico, social e jurídico, subsidiando sua afirmativa de maneira fundamentada nas suas conclusões, para que, assim, promova-se o bem-estar daquele que está sendo vítima no contexto estudado.

Desta forma, fica evidente o peso que o estudo através da perícia ajuda o magistrado a compreender melhor em que pese ao estado ou grau que se encontra a prática debatida, de modo que concilie com sua decisão de maneira fundamentada.

2.3 Entendimentos Jurisprudenciais quanto o assistente social nas ações de alienação parental.

De plano, destaca-se que o parecer técnico, realizado por perito ou equipe multidisciplinar, contribui diretamente nas decisões judiciais. Assim compreender o posicionamento dos Tribunais superiores quanto a este declínio de decisão é de suma importância.

Desta forma, a ministra Nancy Andrighi, no Habeas Corpus de n. 473.601/SC, na ocasião ao julgar de forma democrática a relatora indeferiu o pedido de reparação de uma alteração de guarda de caráter provisório sem até mesmo a realização de uma realização de estudo social, e entendeu que apenas o laudo técnico já havia instrumentos necessários para a continuação da medida vez que detalhadamente este foi capaz de demonstrar os indícios da alienação parental, de plano o juízo a quo modificou a guarda da criança alterando a residência desta para a casa da avó materna (STJ, 2018).

No laudo, foram relatados os problemas derivados na criança da prática discorrida, vez que a criança apresentava indícios de efetuar agressões contra sua genitora e em seu padrasto após ser incidida de raiva e palavras ruins através de seu genitor e madrasta, assim a ministra indeferiu o pleito e decidiu que o lar da avó materna a época era a melhor decisão.

Para tanto, apenas o seguinte trecho da decisão já dispõe do necessário para a compreensão do peso da prova pericial, veja:

[...] não há dúvida de que a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial de amplo espectro, para fins de configuração do ato de alienação parental, é medida altamente desejável em controvérsias dessa natureza e complexidade [...](STJ, 2018).

Assim, é notório que os Tribunais são favoráveis quanto a prova técnica pericial psicológica nos processos de Alienação Parental, na medida que este objeto é crucial para a decisão do magistrado.

CAPÍTULO III - DAS SENTENÇAS QUE CONSTATAM A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Basicamente o presente capítulo visa apresentar alguns julgados que constatarem a Alienação Parental, bem como visa de forma simplificada demonstrar que a plenitude do melhor interesse do menor em todos os casos deve ser observada. No mais, o capítulo fará uma sistemática dos efeitos jurídicos, contemplando assim a última parte processual, ou seja, o julgamento.

3.1 Da constatação da alienação parental e os cuidados que o magistrado julgador deve observar na propositura de uma condenação.

Antes de tudo, cabe destacar que de forma preliminar ao julgamento de quais as fundamentações que o magistrado poderá valer-se na lavratura da sentença condenatória dos julgados de Alienação Parental é necessário que o magistrado na condenação não se restrinja apenas ao cunho punitivo e, deve este também buscar soluções educativas a fim de evitar os desgastes de futuras lides.

Além disso, os desgastes das ações de Alienação Parental são extremamente dolorosos, deixando marcas em sua principal vítimas, quais sejam as crianças/adolescentes, e este entravamento de batalhas judiciais podem trazer sérias sequelas a estas vítimas.

Conjecturando, com os outros processos de família para demonstrar que essas disputas judiciais entre genitores e familiares afetam a criança, pode-se perceber que de acordo com o entendimento de Silva (2009, p. 29) que nesta obra dispõe de uma análise as questões psicológicas nas Varas de Família e Infância, e a doutrinadora citada denota que os processos que envolvem disputa de guardas, regulamentação de visitas, pensões alimentícias são priorizados, pois a criança

percebe mais facilmente os efeitos da dissolução familiar, podendo sofrer prejuízos comportamentais e emocionais.

Cabe destacar que essa conjectura não foge da realidade do tema, vez que até o legislador da lei de Alienação Parental, lei n. 12.318/2010, percebe que nem sempre a Alienação Parental vai discorrer de uma ação autônoma e este no caput do art. 6º indica que esta ação pode discorrer de outras problemática de ação familiar, veja o que interessa do art. 6º “Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em **ação autônoma ou incidental**, [...]” (grifo nosso) (BRASIL, 2010).

Outrossim, o magistrado deve observar que apesar de poder utilizar-se de possibilidades como a alteração da residência da criança este deve observar se esta medida vai atender ao princípio do melhor interesse do menor, posto que não basta resolver apenas um dano psicológico que é dano da Alienação Parental e criar outro que pode acontecer na troca do seu lar, sendo assim a medida discorrida deve ser evitada e apenas possível sua aplicabilidade apenas em risco iminente a vida do infante.

É possível exemplificar o narrado acima com um dos julgados da 8ª comarca cível de Canoas-RS, com autos de numeração 70060253085, na ocasião o juízo percebeu que uma possível Alienação Parental estava inerente a incapacidade conciliatória dos genitores e que o Requerimento de troca de residência por parte do genitor não deveria prosperar vez que na ocasião a criança estava bem cuidada e adaptada no lar em que estava, o que observou que no caso era que a criança não estava confortável em ter uma relação com o pai, sobretudo pelo comportamento de sua genitora, mas o julgador não entendeu ainda que isto seria fundamental para a alteração da guarda, sendo necessário uma prova técnica mais precisa para o feito (TJRS, 2014).

Ante esta temática, Guimarães e Guimarães (2002, online) ainda salientam que ao decidir processos de disputa de guarda é necessário privilegiar o maior interesse da criança. Assim, é possível indicar que há uma supremacia deste princípio, qual seja, o maior interesse da criança, no âmbito das Varas de Família e Infância.

Ora, repetidas vezes acima foi exposto que nem sempre é possível aplicar todas as medidas coercivas na prática das medidas descritas no bojo da lei, isso ocorre na medida em que os princípios dos infantes estão acima de quaisquer medidas coercivas da lei, este problema devem ser observados e discorridos nos relatórios do assistente social ou perito no estudo biopsicossocial.

Outro âmbito, que cabe destaque nas decisões dos magistrados trata-se da competência, e quanto ao tema o legislador buscou adequar-se à previsão legal trazida pelo artigo 147, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem determinante que a competência tendo por base o domicílio dos pais, e transcreveu o seguinte.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial (BRASIL, 2010).

Diante desta disposição, o juízo deverá em via de regra decidir pelo o indeferimento de uma possível tese de incompetência em caso da criança não se encontra na comarca, posto que esta defesa é meramente procrastinatória, de modo que a incompetência territorial se dar nessas circunstâncias apenas na ausência dos pais ou responsáveis.

3.2 Das novas disposições da lei de alienação parental estabelecidas pela lei 14.340/2022.

Em 18 de maio de 2022, o então presidente da República, o senhor Jair Messias Bolsonaro sancionou a lei de n. 14.340, tal lei foi sancionada em virtude da proposta do projeto que tramita desde 2016, por meio da PLS 19 do ano citado, que tinha por objetivo modificar regras sobre Alienação Parental. (Brasil, 2022)

Dentre estas atualizações trazidas pela lei 14.340/2022, o legislador intensificou o direito de visitação, até nos casos restritos, agora o genitor e o filho poderão ter como direito uma garantia mínima de visita e, quando necessário uma visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades.

Atualiza ainda, uma previsão em caso de ausência de serventário para a realização de estudo psicológico e dar autonomia para o julgador indicar à nomeação de um perito com qualificação e experiente ao tema, observando entretanto o texto do código processual civil vigente, além disso inclui a este servidor que apresente dois laudos técnicos e indicar a metodologia que aplicou.

Revogou o inciso VII, do art. 6º da lei 12.318/2010, que antes possibilitava o afastamento da autoridade familiar, além disso adiciona que é necessário a realização de depoimento ou a oitiva do infante nas Ações que tratem de Alienação Parental (Brasil, 2010). No entanto devem ainda o fazer em atenção aos termos da Lei n. 13.431 de 4 de abril de 2017, sob a pena de nulidade processual. Logo, a lei recém-sancionada passará a mudar algumas das fases processuais, além de trazer uma nova possibilidade de visita e por fim vale ressaltar que esta impossibilitou a autoridade familiar (Brasil, 2017).

3.3 Das medidas coercivas

Apesar de uma análise da aplicação das punições quando constatada a Alienação Parental consignadas no tópico anterior, se faz necessário ainda uma análise da integralidade das medidas coercitivas dispostas no bojo da lei e compreender o que o legislador à época queria ao empregar um rol de medidas coercivas que podem ser utilizadas pelo julgador, e se essas medidas são utilizadas nos dias atuais.

O rol citado acima encontra nos incisos do art. 6 da lei 12.318/2010, dispondo para os julgadores meios para combater a alienação parental, para que este solucione da melhor maneira a lide.

Veja os Incisos correspondentes as medidas:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- ~~VII - declarar a suspensão da autoridade parental.~~ (BRASIL, 2010).

Inicialmente, destaca-se que muito embora seja aparente que no inciso I, o legislador tenha abrandado em questão de severidade, a medida é bastante útil, vez que nos casos em que a alienação está no início sendo muitas vezes apenas uma SAP no estágio leve, ou seja, estágio este como o que assevera o pesquisador Gardner (2002, online), em que este caracteriza esta etapa como sendo aquela em que a criança mostra-se calma e sem sinais de violência na presença do genitor alienado.

Assim, advertir o alienador que as suas atitudes podem prejudicar o psicológico é essencial, fazendo que com este ou essa ação não seja capaz de restringir o contato social com os genitores e familiares.

Aliás, ao falar-se de convívio social os inciso II vai em busca da restauração desse convívio entre a criança e o ente alienado, quando estes determinam a ampliação do regime de convivência familiar (visitas mais constantes e mais duradouras, por exemplo).

Já o inciso IV tem parcela importante neste restabelecimento de contato afetivo, na medida em que a reestruturação psíquica dessa relação ocorre por meio do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial (envolvendo, nestes casos, outros profissionais da saúde).

No mais, conforme descreve Rodrigo Barbosa Santos (2014, *online*) essas situações são indicadas no estágio intermediário e, nessa ocasião o filho já demonstra sinais mais visíveis da influência do alienador sobre seu comportamento, tais sinais, são ocasionados após a influência de uma desmoralização de forma intensa, ocorrendo, inclusive, na presença do alienador, como uma forma do filho demonstrar a este a sua preferência. Ocorre que esse comportamento não perpetua quando na presença apenas do genitor alienado, dessa forma a criança demonstra cooperação e certo envolvimento.

O inciso III por sua vez traz uma via para que o julgador aplique multa ao alienador, na busca de uma maior efetividade e segurança jurídica. A multa processual em questão deve ser utilizada para convencer de forma intimidadora que o réu deve cumprir o estipulado, assim a ameaça ao seu patrimônio persuade ao réu

rever suas ações e, apenas poderá ser utilizada nesses termos. Ademais a multa, pode ser aplicada cumulativamente com quaisquer outros incisos neste tópico expostos.

O legislador no inciso V aprecia ainda a possibilidade de uma alteração da guarda, assim cabe ao julgador analisar se faz necessária a alteração da guarda vigente, podendo, portanto a mudança de forma inversa, ou seja, quando unilateral poderá se tornar compartilhada e, quando compartilhada poderá se tornar unilateral.

Quanto a esta mudança mais uma vez Rafael Santos explana que tal medida somente é sugerida nos casos mais graves e estão extremamente evidentes e o alienador ultrapassa nos seus compartilhamentos de ideias e comportamentos entre o ente alienante e a criança, e utiliza-se de gritos, estado de pânico e explosões de violência sempre buscando restringir o convívio social da criança com o alienado (2014, online).

Conclui ainda Rodrigo que, esta exposição de comportamento para com a criança gera consequências psíquicas para o infante/ adolescente, seja ela uma paralisação por medo e/ou faz com que a criança fique resistente ao convívio uma vez que quando exposta a esse contato age de forma continuamente destrutiva e provocativa, reduzindo assim o contato do alienado quando o encontro acontece.

Outra medida que pode ser discorrida está sediada no inciso VI, trata-se da fixação cautelar de domicílio e, esta vai à busca de duas intenções: uma delas é facilitação dos filhos e do alienante para o cumprimento das determinações judiciais independente de como tais sejam elas, a outra é evitar mudanças constantes que é uma das ações recorrentes de alienadores, na intenção de privar o convívio.

Ao fim dos incisos, é possível observar que o último inciso ou seja o VII, encontra-se revogado, destaca-se que tal medida tinha como uma das ações mais severas, qual seja, a suspensão da autoridade familiar (poder familiar) e tinha como amparo a redação do art. 1637 do código civil (Brasil, 2002), e era utilizada visando a defesa do melhores interesses do menor além de ter um caráter temporário, mas sua utilização perdurava enquanto necessária podendo inclusive o magistrado suspender a qualquer momento essa restrição. Todavia, a medida exposta passou a ter o *status* de revogada com a vigência da lei n. 14.314/2022. (Brasil, 2022).

Apesar, de não ser considerada uma medida coercitiva, mas sim uma condição que deve ser estabelecida diante das circunstâncias de cada caso familiar o art. 7º atribui ao magistrado a possibilidade de decidir a fixação da guarda de forma preferencial para o genitor que já tem por estabelecida a convivência, mas sempre visando a guarda compartilhada de forma preferencial, apenas fixando a guarda unilateral quando inviável.

3.3.1 Dano moral nas ações de alienação parental.

Primordialmente, para uma análise de uma possível incidência de um dano que pode ser reparado por pecúnia ou obrigação é necessário uma análise da responsabilidade civil e, ao caso devem-se analisar as responsabilidades resultadas pela prática de alienação parental.

Logo, destaca-se que a responsabilidade a danos considerados imateriais tem por previsão o art. 5º da carta magna nos incisos V e X, observe:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988)

Nesta feita, Flávio Tartuce conceitua danos morais como lesão a direitos de personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira (TARTUCE, 2015, p.396).

Sabe-se ainda que, para caracterizar o dano é necessário ainda identificar o ato ilícito e quanto ao tema as palavras de Sérgio Cavalieri Filho ele compreende que seja ato ilícito o seguinte: “ato voluntário e consciente do ser humano, que transgride um dever jurídico”.

No art. 186 do Código Civil (Brasil, 2002), deste depreende-se que ato ilícito ocorre ação ou omissão voluntária, violando direito e causando dano a outrem, ainda que este dano seja exclusivamente moral.

Em sequência a este artigo no código civil, o art. 187, indica como forma de ato ilícito, a Teoria do Abuso do Direito.

Quanto a isto, Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 508) leciona que o exercício egoístico e anormal do direito, sem qualquer motivo legítimo que o justifique e que gera de alguma forma danos a outrem e sendo contrário ao destino econômico e social do direito em geral, bem como contrário à boa-fé e aos bons costumes, também poderá considerado ato ilícito.

Já Maria Helena Diniz entende que:

[...] a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa integridade física, moral e intelectual não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. (2011, p.125)

Completa a ainda o código civil no art. 927 (Brasil, 2002) que comente dano a outrem compete a este a obrigação de indeniza-lo. Logo, é possível a jurisprudência é passível a deferir os pleitos de dano morais em ações de alienação parental uma vez comprovado o dano, o ônus da prova compete a quem requer.

3.4 Casos reais que versaram sobre alienação parental

Para uma melhor compreensão da relevância da discussão é importante ainda, relatar casos em que a alienação parental foi foco das discussões judiciais tornando inclusive foco no cenário midiático nacional.

Um dos casos que tomou essa relevância nacional, trata-se de uma disputa da guarda da menina Joanna Cardoso Marcenal Marins, que à época possuía 5 anos, com o final trágico, a disputa se alastrou durante três anos, foi apresentado neste período aos autos indícios de alienação parental.

Esses indícios restaram comprovados após os estudos psicológicos realizados no processo da menina no qual apontaram a presença da alienação parental contudo o mesmo laudo concluía pela "necessidade de restabelecer com urgência o convívio da criança com o pai por curto período, sem a interferência da mãe", essa decisão se deu pois nada questionava a permanência da menina com o pai.

Todavia, o final trágico se deu após várias agressões sendo o genitor o percussor da violência para com a filha, este se valia dessas agressões para atingir a ex-companheira, o que culminou na morte da filha por meningite, no entanto restou claro que essa doença só teve este resultado diante das agressões sofridas.

Nesta mesma perspectiva, outro caso que de relevância aconteceu em Belo Horizonte, um professor passou a travar uma disputa de guarda com suas ex-cônjuge. Da primeira filha nascida este desejava a guarda compartilhada, já para a segunda requeria o professor à fixação da prole na sua residência, sob a alegação da ocorrência da alienação parental em ambos os casos.

Em sede de defesa a primeira ex-mulher justifica que fora o ex-marido que abandonou as filhas, uma delas com três meses de vida e, ainda explana que na verdade o genitor que utilizava a prática de alienação parental.

Sobre a segunda filha, o professor alega que a genitora da criança muda de cidade sem sua permissão. Contudo a ex-companheira informou em sua defesa que quem de fato fazia o uso da alienação parental era o requerente.

Outro caso que teve repercussão nacional é o caso do menino Bernardo, a tragédia ocorreu no Rio Grande do Sul. A criança órfã de mãe residia com o pai que exercia a carreira de médico, o menino dizia ser carente de atenção alertando inclusive o judiciário. O juiz, contudo indicou que o Bernardo deveria continuar morando com o pai, este que restringia o seu contato com a avó, nesta decisão não observou os critérios da alienação parental.

Com a não determinação da amplitude do regime familiar, e ignorada a alienação parental, que fazia inclusive o menor procurar o judiciário a história toma o cenário midiático pelo fim traumático.

Nesta feita, insta dizer que é necessário que a exposição midiática de casos como estes descritos na mídia brasileira, além de medidas educativas também devem ser apresentados na mídia brasileira para que casos de alienação parental estejam cada vez menos presente na sociedade, fazendo com que vidas sejam salvas além de diminuir intensamente transtornos do tipo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o narrado acima, fica evidenciado que mesmo com a lei vigente ainda a discussão do tema que vai além desta vez que quando abordado o interesse de incapazes a problemática atrai para que a solução seja para o melhor interesse deste.

Viu-se, também, a importância da mediação apesar de não haver tal previsão legal para o feito, mas as doutrinas e jurisprudência todas levam para que a idealização desta seja necessária.

Por outro lado, o tema do trabalho indica a exposição dos efeitos jurídicos das sentenças quando constatada a alienação parental e nesta feita o trabalho de maneira sistemática em cada tópico apresenta tais efeitos decorrentes da prática discutida especialmente no último capítulo, no qual expôs a dificuldade que o magistrado tem a julgar o pleito assim um efeito jurídico, expôs que nem sempre a medida expressa na lei vai atender ao caso concreto.

Com essa visão, o magistrado deverá valer-se de sua criatividade é claro sempre respaldado dos meios técnicos, como o laudo pericial e o estudo social, diante do peso que estes têm no processo, e quando possível solucionar mediante audiência de mediação.

Ainda, percebe-se a dificuldade de discutir o tema, vez que durante a elaboração do trabalho, uma lei foi sancionada, a saber, a lei 14.340/2022, que altera alguns pontos retirando inclusive medidas que fogem do princípio do melhor interesse do menor.

Logo, a apreciação da doutrina juntamente com a jurisprudência que o tema é confundido não no que de fato é alienação parental, mas sim na aplicação quando a pratica acontece.

REFERÊNCIAS

Brasil. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 06 de dez. 2021.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Lei de Alimentos** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acessado em: 06 de dez. 2021

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 dez. 2021.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 06 dez. 2021.

_____. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 dez. 2021.

_____. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Lei de Alienação Parental.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 06 dez. 2021.

_____. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 de mar, 2022.

_____. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 27 de mar, 2022

_____. **Lei n. 14.340, de 18 de maio de 2022.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm . Acesso em: 31 de maio de 2022

BRAGA NETO, Adolfo e SAMPAIO, Lia Regina, O que é mediação de Conflitos, Editora brasiliense, 2017, pág.53.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia.**

Curitiba: Juruá, 2012. pgs.130 e 132.

CARDIN, V. S. G.; RUIZ, I. A. **A Mediação na Alienação Parental: uma via aberta para pacificação familiar, como forma de acesso à justiça.** Disponível em:

<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2424/707>> Acessado em: 01 ago. 2022. p. 301

DIAS, Maria Priscila Magro. **Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-aimplantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>. 2013. Acessado em 06 dez. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: Um crime sem punição. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.a edição, set. 2010, p.16.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** Vol. 7. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 125

FÁVERO, E. T. MELÃO, M. J. R. JORGE, M. R. T. **O Serviço Social e a Psicologia no Judiciário: construindo saberes, conquistando direitos.** São Paulo: Cortez Editora, 2005, pgs. 121, 127 e 128

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental. Manual de Direito das famílias e das sucessões.** 2.a ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 269.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010.** 3a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 64.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. 2002. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acessado em 06 dez. 2021.

GUIMARÃES, M. S; GUIMARÃES, A.C.S, **Guarda – Um olhar interdisciplinar sobre casos judiciais complexos.** 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/100/Guarda:+um+olhar+interdisciplinar+sobre+casos+judiciais+complexos>. Acessado em 01 de mai. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. (2011). **Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva. p. 508.

JORDÃO, Cláudia. **Famílias dilaceradas: pai ou mãe que joga baixo para afastar o filho do ex-cônjuge pode perder a guarda da criança por “alienação parental.** Revista Isto é. Edição nº 2038. 26 nov.2008. Disponível em: https://istoe.com.br/1138_FAMILIAS+DILACERADAS/#:~:text=Pai%20ou%20m%C3%A3e%20que%20joga,da%20crian%C3%A7a%20por%20%22aliena%C3%A7%C3

%A3o%20parental%22&text=Fazia%20seis%20anos%20que%20Karla,Daniela%2C%20nem%20sequer%20o%20conhecia.. Acesso em 06 dez. 2021.

Liberato, Wilson Donizeti, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 12a edição Malheiros, 2015, p. 42.

MADALENO, A. C.; MADALENO, R. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 137

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro/RJ, 2017, págs. 28 e 29, Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>. Acessado em: 25 de mar. 2022

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família** – São Paulo : Saraiva, 2004, pg.4 e 6

SOUSA, José Vasconcelos. **O que é Mediação**. Lisboa: Quimera, 2002.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte, Editora DelRey, 2003, p. 21.

SANTOS BARBOSA, Rodrigo, **Análise e comentários acerca da lei de alienação parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual do Paraíba (UEPB) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Campina Grande/PB, 2014, online. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12716/1/PDF%20-%20Rodrigo%20Barbosa%20Carneiro%20Santos.pdf>. Acessado em: 31 de mar. 2022.

Silva, D. M. P. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?**. Campinas, Armazém do Ipê. (2009, p. 29)

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 473601/SC** . Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MIN.%29+e+%28+%28ALIENACAO+PARENTAL%29..PART.%29%29+E+%2215618+88644999%22.COD.&thesaurus=&p=true&operador=E>. Acesso em: 01 mai. 2022

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 396

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis** / Fernanda Tartuce. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018, págs. 19 e 20.

TRIBUNAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Processo n. 70060253085**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70060253085&ano=2014&codigo=1269863. Acesso em: 01 mai. 2022
VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado** – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 333.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 88.